



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223^a Sessão

Recurso nº 6171

Processo SUSEP nº 15414.002104/2011-25

RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Lançamento indevido na Relação de Sinistros Pagos (RPF) referente ao mês de fevereiro de 2010. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5622/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Companhia Excelsior de Seguros, para conceder a atenuante prevista no art. 53, inc. III da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Dra. Terezinha Delesporte que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
 Presidente e Relatora


JOSE EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
 Procurador da Fazenda Nacional



131
M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6171
PROCESSO SUSEP Nº 15414.002104/2011-25
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por Representação lavrada contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em virtude do lançamento indevido do sinistro do tipo Danos Físicos a Imóveis (DFI) – Nº 962377- da segurada Mônica Ananias, na Relação de Sinistros Pagos (RSP) referente ao mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 11.869,88, por ter a SUSEP verificado que este sinistro havia sido negado.

Em sede de defesa, a companhia justificou tratar-se de um erro de digitação da numeração, que fez constar o DFI nº 962377, quando o correto seria 862377. Tal equívoco decorreria de caso fortuito/força maior, e teria sido retificado na RSP do mês de maio de 2011 (fl. 36).

O parecer técnico de fls. 69/71, acolhido pelo parecer jurídico de fls. 72/73, rechaça os argumentos da defesa, registrando que não se tratou de um mero erro de digitação, pois parte das informações digitadas não se referem nem ao DFI nº 962377 nem ao de número 862377, tratando-se de datas absolutamente desconhecidas. O parecer também refuta a tese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, considerando que o erro de digitação é falha previsível, devendo a sociedade submeter seus relatórios a minuciosa revisão para evitá-la.

Em decisão datada de 06 de fevereiro de 2012 (fl. 78), o Coordenador-Geral de Julgamentos considerou subsistente a Representação, aplicando à companhia a multa de R\$ 9.000,00, prevista no art. 5º, inciso II, “n” da Resolução CNSP nº 60/2001, por ofensa ao disposto no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

A companhia foi intimada da decisão condenatória em 15.02.2012 (fl. 83), e apresentou recurso, aparentemente, em 19.03.2012 (fls. 93/120), embora a data do protocolo não esteja completamente legível. De se destacar que a companhia solicitou cópias/vistas dos autos em 16/2/2012 (fl. 85), disponibilizadas pela Autarquia apenas em 02/03/2012 (fl. 88).

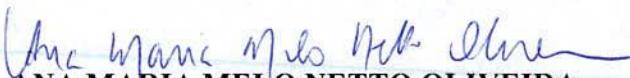
Em suas razões recursais, alega, em síntese:

- Ausência de especificidade da conduta infringida, com violação aos princípios da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica e do devido processo legal, eis que a infração teria sido capitulada em dispositivo genérico que prevê multa de por infração a “*qualquer outra disposição legal ou infralegal, quando não houver sanção específica*”.
- Ocorrência de erro meramente material, por equívoco na digitação do número do DFI, esclarecendo que o valor lançado, de R\$ 11.869,88 corresponde ao pagamento da 2ª parcela do contrato de obras firmado para reparação dos danos do imóvel objeto do sinistro 862377;
- Inocorrência de prejuízo de ordem financeira ao SFH;
- Tratar-se ia de uma fatalidade, decorrente de erro humano, que se configuraria como caso fortuito ou força maior, segundo o art. 393 do Código Civil, dado que não se pode exigir da companhia a previsão de ações descuidadas de terceiros, no caso, da assessoria técnica que lhe dá respaldo;
- Ausência de interesse público na aplicação da penalidade;
- Houve saneamento da inconformidade, pelo que seria devida a concessão da atenuante prevista no art. 53, inc. III da Resolução CNSP nº 60/2001.

Em parecer de fls. 125/127, a Representação da PGFN no CRSPNSP manifesta-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

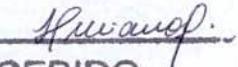
É o relatório.

Brasília, 04 de novembro de 2015.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Data: 11/11/2015

Rubrica: 

RECEBIDO
SE/CRSPNSP/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6171
PROCESSO SUSEP Nº 15414.002104/2011-25
RECORRENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Lançamento indevido na Relação de Sinistros Pagos (RPF) referente ao mês de fevereiro de 2010. Recurso conhecido. Provimento parcial para concessão de atenuante.

VOTO

A companhia foi intimada em 15.02.2012, o que acarretaria o vencimento do prazo recursal regular em 16.03.2012. O aparente protocolo do recurso na data de 19.03.2012 revela que foi excedido em 03 dias o prazo recursal.

No entanto, tendo em vista o comprometimento da visibilidade da data de protocolo, e ainda considerando a mora da Autarquia, que consumiu 15 dias do prazo recursal para concessão das vistas/cópias solicitadas, à luz da jurisprudência assentada do CRSNSP, conheço do presente recurso.

Afasto as preliminares veiculadas pela recorrente. Pelo próprio teor da defesa e do recurso apresentados nos autos, vê-se que não há qualquer deficiência de capituloção ou tipificação que tenha comprometido seu direito de defesa, tendo a recorrente compreendido amplamente os termos da imputação, tanto que pôde enfrentar incisivamente a Representação.

No mérito, entendo que a infração está devidamente caracterizada. O equívoco é reconhecido pela própria recorrente, que limita-se a afirmar que teria se tratado de mero erro material.

Ainda que verossímil a tese da defesa quanto à ocorrência de erro material, considero que é devida a sanção, porque há comprometimento da fidedignidade dos registros.

Entendo, todavia, aplicável a atenuante prevista no art. 53, III da Resolução CNSP nº 60/2001, pois, como mostra a relação de fl. 36, o equívoco foi corrigido na RSP de 27.05.2011, antes, portanto, da decisão de 1^a instância, datada de 06 de fevereiro de 2012 (fl. 78).

Dessa forma, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para conceder a atenuante prevista no art. 53, III da Resolução CNSP nº 60/2001.

É o voto.

Em 28 de janeiro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

Rubricado em 28/1/2016
AMN